DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5361/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11667/2015
PROTOCOLO	: 1611620
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 72/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 72/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Ocleciano Alves da Silva - ME, tendo como objeto o fornecimento parcelado dos produtos indicados na autorização de compra, bem como da sua execução financeira.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 21/2015, foi declarado regular por meio da Decisão Singular n. 6091/2015 (peça n. 22, fl. 517, acostada ao TC/12014/2015).

A referida formalização do contrato, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2889/2016 (peça 9, fl. 43), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
>
> *Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade do ato administrativo de celebração do Contrato Administrativo n. 72/2015, entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Ocleciano Alves da Silva - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.*

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-5027/2017 (peça 26, fls. 116-118), emitida pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que decidiu nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
>
> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da execução financeira (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 72/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Ocleciano Alves da Silva – ME, pelo fato de o jurisdicionado não ter exigido do contratado comprovação de que mantinha as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, o que configura infração à regra do art. 55, XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;*
> *II – **aplicar multas** ao senhor Sidney Foroni, CPF 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante na época dos fatos, pelos motivos e fundamentos seguintes:*
> *a) no valor equivalente a 60 (sessenta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;*
> *b) no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme se observa no Despa-*

cho n. 3846/2017 (peça n. 23, fl. 108), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;
*III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.*
É a decisão.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Sidney Foroni foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada nas peças 35 e 37, fl. 142 e 129**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-6372/2022 (peça 40, fl. 132), opinando pelo "***arquivamento** do presente feito*" (TC/11667/2015).

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-6372/2022, peça 40, fl. 132), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11667/2015, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 110 (cento e dez) UFERMS, infligida ao senhor Sidney Foroni (Decisão Singular DSG-G.JRPC-5027/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS/AAB